



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 2025.08.25.001.

Assunto: Parecer Jurídico Inicial e análise de minuta de contrato, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura Familiar 30%, Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar-PEAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu/PA.

Interessado: Departamento de Licitação e Contratos Administrativos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMADA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR 30% PNAE E PROGRAMA ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PEAE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDIMENTO DE CHAMADA PÚBLICA COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL 14.133/2021. RESOLUÇÃO FNDE Nº 26/2013 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO 06/2020 E ART. 14 DA LEI Nº 11.947/2009.

I – Chamada Pública, que objetiva a contratação de empresa para fornecimento de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender as necessidades da merenda escolar do Município de Viseu-PA.

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado pelo Agente de Contratação encaminhado mediante Despacho, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura Familiar 30%, Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar-PEAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu/PA.*”

2. O procedimento acima descrito tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar 30% PNAE para atender os alunos das Escolas do Município de Viseu/PA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Termo de Referência, mediante CHAMADA PÚBLICA, conforme dispõe o § 1º do art. 20, da Resolução nº 26/2013.

3. Em estrita observância aos preceitos legais, em se tratando de aquisição de bens ou produtos, na fase preparatória do certame devem ser observados os artigos 18 a 27 da Lei nº 14.133/21, sob os quais, por análise perfunctória dos autos vislumbra-se a observância, senão vejamos.

4. Da verificação dos atos preparatórios, observa-se a existências dos seguintes documentos:

a) Ofício nº 1261/2025-GS/SEMED/PMV, da Secretaria demandante, contendo o Documento de Formalização da Demanda e demais documentos necessários a pretensa contratação.



- b) *Estudo Técnico Preliminar elaborado pelo Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, bem como Mapa de Riscos;*
- c) *Termo de Referência;*
- d) *Pesquisa de Preços, contendo Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços;*
- e) *Indicação de dotação orçamentária;*
- f) *Protocolo do processo administrativo nº 2025.08.25.001, mediante Chamada Pública.*
- g) *Minutas de edital e contrato.*

5. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA MUNICIPAL.

6. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

7. O art. 72, inc. III da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”. O art. 53 §4º da mesma lei estabelece, ainda, que “Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.”.

8. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

9. O processo licitatório transcende a mera formalidade administrativa; ele é o principal vetor de concretização dos princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), notadamente a isonomia, a impessoalidade e a moralidade. A obrigatoriedade de licitar, prevista no inciso XXI do art. 37 da CF/88, visa garantir que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, maximizando o uso dos recursos públicos.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

10. Com o advento da Lei no 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), o processo licitatório ganhou um arcabouço normativo moderno, focado em eficiência, transparência e planejamento. A nova lei estabelece que o processo deve ser conduzido de forma a obter o



resultado mais favorável ao interesse público, privilegiando a qualidade e a sustentabilidade da contratação (Art. 11, *caput*).

11. A dispensa de licitação é um mecanismo legalmente previsto, que configura uma **exceção à regra** constitucional de licitar. Não se trata de uma faculdade discricionária do gestor, mas sim de um ato administrativo vinculado que somente pode ser praticado quando o caso concreto se enquadra perfeitamente nas hipóteses **taxativamente** previstas em lei. A própria Constituição Federal autoriza que a lei estabeleça "os casos em que a contratação se dará sem licitação" (Art. 37, XXI, CF/88).

12. Nesse contexto de modernização e adaptação, a Lei nº 14.133/2021 formalizou o chamamento público como um de seus **procedimentos auxiliares** (Art. 78). Embora a licitação seja a regra geral, o chamamento público emerge como um instrumento específico e estratégico, aplicável nos casos em que a legislação permite a dispensa de licitação.

13. O chamamento público, portanto, é um procedimento formal e de caráter público que visa a selecionar interessados em prestar um serviço ou fornecer um bem para a Administração Pública, em situações previamente estabelecidas por lei. Ele não substitui a licitação na sua essência, mas se configura como um caminho alternativo, legalmente previsto e justificado, para atender a necessidades específicas, como a aquisição de produtos da agricultura familiar para a merenda escolar, amparada pela Lei nº 11.947/2009. Assim, o chamamento público é um mecanismo que concilia o rigor formal do direito administrativo com a flexibilidade necessária para atender a políticas públicas de inclusão e desenvolvimento socioeconômico, sem jamais se desviar dos princípios constitucionais que regem a conduta do Estado.

14. A natureza jurídica do chamamento público para a contratação em questão, que tem por objeto o " Contratação de empresa especializada no fornecimento de gêneros alimentícios proveniente da Agricultura Familiar 30%, Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE e Programa Estadual de Alimentação Escolar-PEAE, para atender as necessidades da merenda escolar do município de Viseu/PA", reside na conjunção de normas de caráter instrumental e substantivo.

15. Este procedimento não se coaduna com as licitações formais, mas encontra seu respaldo na flexibilização do rito processual para atender a uma política pública de envergadura social e econômica. Conforme o Art. 14 da Lei nº 11.947/2009, a aquisição dos produtos da agricultura familiar é uma condição legalmente imposta para a execução do PNAE e, por extensão, do PEAE.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no [art. 37 da Constituição Federal](#), e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;



II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. [\(Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023\)](#)

§ 4º Aplica-se a priorização a que se refere o caput deste artigo também a grupos formais e informais de jovens agricultores.

16. Nesse diapasão, o chamamento público atua como a forma legal de conferir publicidade, isonomia e transparência a uma contratação que, por força da lei, é uma dispensa de licitação. O objetivo não é a disputa entre propostas, mas sim a convocação de todos os agricultores familiares e suas organizações (cooperativas, associações) a se habilitarem a fornecer os alimentos, de forma que o município possa cumprir a cota mínima de 30% da lei do PNAE.

17. A utilização do chamamento público neste objeto específico, portanto, não é uma escolha discricionária do gestor, mas a forma mais adequada de instrumentalizar a diretriz do PNAE, assegurando que o dinheiro público seja empregado na promoção do desenvolvimento local e na melhoria da qualidade nutricional da merenda escolar. Ele é o mecanismo jurídico que permite que a Administração Pública, em Viseu/PA, dialogue diretamente com a produção rural local, fortalecendo a cadeia produtiva, garantindo a rastreabilidade dos alimentos e, por fim, honrando os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência no uso dos recursos públicos.

18. A formalização desse procedimento por meio do chamamento também atende aos regramentos estabelecidos pelas Resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), notadamente a **Resolução nº 06 de 2020**. Esta norma, de caráter instrumental, detalha as diretrizes operacionais para a compra direta, validando a dispensa de licitação como o meio mais adequado e eficaz para atingir os objetivos sociais e econômicos da política do PNAE, garantindo a transparência e a legalidade do ato administrativo em sua essência.

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei [8.666/1993](#):

(alterada pela 14.133 de 2021- grifo nosso)

19. Oportunamente, os agentes públicos responsáveis pela contratação, bem como os demais membros da equipe técnica deverão atentar-se às peculiaridades da contratação, as quais estão previstas na, **Resolução nº 06 de 2020**, dentre as quais destaca-se as regras específicas de publicação e prazos:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais



Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

20. Outrossim, é imperativo destacar que o chamamento público, embora seja um instrumento de contratação direta, não dispensa a seleção rigorosa entre os interessados habilitados. A mera habilitação de um proponente não implica em sua contratação imediata, sendo indispensável uma fase subsequente de classificação dos projetos de venda. Conforme o artigo 35, § 4º, inciso IV da referida resolução, a classificação deve ser pautada em critérios objetivos e de prioridade, garantindo a seleção mais vantajosa para a administração pública, em alinhamento com os objetivos da política do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I – os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II – os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III – os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

04. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL.

21. A elaboração do edital de chamamento público para a aquisição de alimentos da agricultura familiar deve obedecer aos ditames da Resolução nº 06 de 2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Em particular, o Artigo 32 desta norma estabelece as diretrizes para a publicação e o conteúdo mínimo do edital, assegurando a transparência e a legalidade do procedimento.

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação



escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

22. Dessa forma, o edital não pode se limitar a um simples chamamento, devendo conter, de forma clara e acessível, informações essenciais como a descrição detalhada do objeto da contratação, os critérios de habilitação dos participantes e as prioridades de classificação dos projetos de venda, conforme previsto no Artigo 35 da mesma resolução. O fiel cumprimento dessas exigências é indispensável para que o processo de aquisição direta, por dispensa de licitação, seja considerado válido e em conformidade com as políticas públicas de fomento à agricultura familiar.

05. DA MINUTA DO TERMO DE CONTRATO.

23. A celebração de um termo de contrato para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar é a etapa final do chamamento público e, como tal, deve refletir e formalizar todas as condições estabelecidas no edital e no projeto de venda aprovado. Tal instrumento, mesmo decorrendo de um processo de dispensa de licitação, não está isento de formalidades, devendo estar em consonância com as normas do Direito Administrativo, em especial com a Lei nº 11.947/2009 e a Resolução nº 06/2020 do FNDE.

24. Conforme o Artigo 37 da referida Resolução, o contrato deve formalizar a relação jurídica entre a Entidade Executora e o fornecedor, incorporando elementos essenciais. Ele precisa trazer a identificação e qualificação das partes, com as respectivas informações legais e fiscais. Além disso, deve conter a descrição pormenorizada do objeto, que inclui a quantidade, qualidade e os preços unitários dos produtos a serem fornecidos, conforme o projeto de venda. É fundamental que o contrato defina o cronograma de entrega, as condições de pagamento e as cláusulas de vigência e de sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

25. A observância de tais requisitos é fundamental para conferir segurança jurídica ao ato administrativo, garantindo que a aquisição se realize de forma transparente, eficiente e em conformidade com as exigências do programa.

06. CONCLUSÃO.

26. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de que o objeto em questão pode ser adquirido mediante a dispensa de licitação por meio de CHAMAMENTO PÚBLICO, desde que seja para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, além de que sejam cumpridas todas as normas anteriormente já explicitadas neste parecer para, só assim, estar apto a produzir seus devidos efeitos.

27. É o parecer.

28. Viseu/PA, 19 de agosto de 2025.



PROCURADORIA-GERAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
ESTADO DO PARÁ

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto n.º. 16/2025